



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.596/98

De, 13 de novembro de 1.998

DISCIPLINA O USO DE CONTAINERS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

§ 1º - Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento
de lixo e demais detritos.

§ 2º - Os containers temporários tem como finalidade o depósito de
entulhos sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 2º - Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares,
sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o
passeio público.

§ 1º - Nos futuros edifícios, com mais de dois pavimentos, deverá ser
reservada área para a localização de containers permanentes.

§ 2º - Para as edificações já existentes, desprovidas de área
reservadas para esta finalidade, admiti-se a localização de containers permanentes no passeio

público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

§ 3º - Os containers temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar a área do calçamento ou asfalto, margeando o meio fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, os entulhos terá remoção rápida dos containers e estes serão retirados logo após a conclusão do serviço, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas, na regulamentação.

Art. 3º - No caso do parágrafo 2.º, do artigo anterior, os containers permanentes, localizados no passeio público, terão, obrigatoriamente, sinalização, com tinta refletiva e de forma bem visível.

Art. 4º - Fica limitado em uma hora o período para descarga do material depositado nos containers localizados no passeio público.

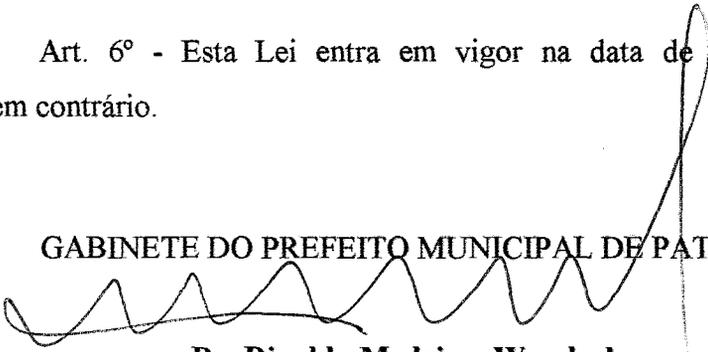
§ Único - Durante o horário de descargas dos containers permanentes, fica vedado o estacionamento de veículos estranhos à coleta no referido espaço fronteiro.

Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, disciplinará a sua execução, prevendo a padronização, tipo de sinalização, penalidades aos infratores e demais exigências para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

novembro 1.998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, 13 de


Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley

= *Prefeito Constitucional* =